

Igualmente, também se verifica que a requerente não possui contra si a obrigação de indenizar ou devolver valores aos cofres públicos.

Destarte, verificada a subsunção do caso à hipótese legal de licença por interesse particular, bem como a legalidade desta, cabe-nos analisar o mérito administrativo do pedido, vale dizer, a conveniência e oportunidade na concessão da licença.

No tocante ao *interesse público* do deferimento da licença, a atividade se reverterá em prol da Instituição e a requerente divulgará seus conhecimentos adquiridos auxiliando em maneiras de pensar e entender as questões envolvendo os desafios que a atuação na Defensoria Pública apresenta.

Verifica-se no presente caso, pois, uma convergência de interesse público primário, interesse público secundário e interesse particular da postulante, não havendo, portanto, óbice ao deferimento do pedido.

No que tange a ausência *prejuízo ao serviço*, ressalta-se que o superior imediato, o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar manifestou concordância com o pedido.

Dessa forma, considerando o todo acima exposto, a economia aos cofres públicos, a temporariedade, a revogabilidade desta, aliadas à ausência atual de prejuízo ao serviço, entende-se conveniente e oportuna a concessão licença não remunerada para trato de interesses particulares no caso vertente.

Ante o exposto, este **defiro** o pedido de licença sem remuneração para trato de interesses particulares pelo período de 9 (nove) meses a partir de 6 de novembro de 2019, formulado pela servidora **Mariana Levoratto**.

Publique-se a presente decisão.

Comunique-se a postulante (sobretudo para que mantenha observância ao contido na Deliberação CSDP 24/2017), seu superior imediato, a Corregedoria-Geral e a Coordenação de Planejamento.

Após, encaminhe-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para que providencie a exclusão da servidora da folha de pagamento durante o período de fruição da licença e para que mantenha os autos arquivados até que sobrevenha o início do mês no qual, oportunidade na qual o Departamento de Recursos Humanos deverá: (a) desarquivar os autos, (b) a postulante, seu superior imediato, a Corregedoria-Geral e a Coordenação de Planejamento sobre o retorno das atividades, (c) reincluir a servidora na folha de pagamento, (d) comunicar a EDEPAR para que em contato com o Centro de atendimento multidisciplinar verifique medidas de aproveitamento do conhecimento adquirido, e, por fim, (e) arquivar os autos em definitivo.

Caso a qualquer tempo a requerente requirite interrupção da licença deverá aguardar diligências do DRH junto à CdP, ainda que tenha apontado data para retomar as atividades.

Recorde-se que, nos termos do art. 4º, §3º, da Deliberação CSDP 24/2017, caso haja necessidade justificável e em decisão fundamentada, a Defensoria Pública-Geral poderá requisitar retorno da requerente antes do termo deferido, com comunicação a este não inferior a 30 dias do retorno.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná em exercício

70447/2019

RESOLUÇÃO DPG Nº 210, DE 24 DE JULHO DE 2019

Designação de administradora titular do Fundo de Suprimentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

suas atribuições legais previstas no art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011,

RESOLVE

Art. 1º. Exonerar a servidora Elisangela Mann, portadora do R.G. 6.512.497-1, da função de administradora titular do Fundo de Suprimentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. Nos termos do Decreto nº 5.006/2012, designar a servidora Nayala da Silva Souza, portadora do RG 9.782.393-6, como administradora do Fundo de Suprimentos da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 3º. O Coordenador-Geral de Administração autorizará a execução de despesas por meio do Fundo de Suprimentos, conforme art. 25 da Resolução DPG nº 182/2018, assinando em conjunto com a administradora titular os cheques utilizados no período em que estiver vigente a presente Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná em exercício

70460/2019

Procedimento nº 15.917.751-3

DECISÃO

Em consideração aos apontamentos realizados pelo Departamento de Recursos (fls. 03), análise de pedido de final de fila formulado pelo nomeado **Danilo Rodrigues**.

Depreende-se dos autos haver pedido de renúncia à posição no resultado final do *III Concurso Público de Provas e Títulos ao Ingresso a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná*. A Lei Complementar Estadual 136/2011 preceitua em seu artigo 87 que o candidato aprovado poderá renunciar à convocação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando a renunciante, será deslocada para o último lugar da lista de classificados.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que foram conferidas à Primeira Subdefensoria Pública-Geral pelo art. 30 da Resolução DPG nº 182/2018, considerando a ausência de prejuízo à administração pública e a não afetação da classificação dos candidatos, **defiro o pedido de renúncia à ordem convocação e de deslocamento para o final de fila** do requerente.

Consigno que os efeitos do deferimento da renúncia já foram considerados no Procedimento n.º 15.396.647-8. Sobre o reposicionamento ao final da fila, há que se aplicar medida semelhante a dos outros pedidos apreciados, pela observação da ordem de classificação e nomeação e não pelo momento de requerimento.

Publique-se esta decisão para ciência da requerente e demais interessados, juntando-se cópia aos autos nº 15.881.701-2. Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para atualização da lista

Curitiba, 24 de julho de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná em exercício

70451/2019